



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 204, DE 2009.**

Alterar dispositivos das Resoluções CNSP Nºs 162, de 26 de dezembro de 2006 e 195, de 16 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 12/2008, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.003609/2008-10, torna público que o Superintendente da SUSEP, *ad referendum* do **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, nos termos do art. 5º, § 1º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, com fulcro no disposto no art. 32 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966,

**R E S O L V E U:**

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 20 e seus incisos I, II, III e IV e o *caput* do artigo 21 e seus incisos I, II e III na Resolução CNSP Nº 162, de 26 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20 - A Provisão de Riscos Não Expirados (PRNE) deve ser calculada “pro rata die”, com base no risco vigente na database, considerando as contribuições ou prêmios emitidos até tal data e as datas de início e fim de vigência do risco, no mês de constituição;”(NR)*

*“I - o cálculo da provisão deve contemplar estimativa para os riscos vigentes mas não emitidos (PRNE-RVNE), sendo obtida por método previsto em nota técnica atuarial mantida pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;”(NR)*

*“II - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo da PRNE-RVNE deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;”(NR)*

*“III - a entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora que não possua base de dados suficiente para utilização de metodologia própria deve calcular a PRNE-RVNE segundo critério definido pela SUSEP;”(NR)*

*“IV - a SUSEP pode, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo da estimativa da PRNE-RVNE; e” (NR)*

*“Art. 21 - A Provisão Complementar de Prêmios (PCP) deve ser constituída mensalmente para complementar a PRNE, considerando todos os riscos vigentes, emitidos ou não, obedecidos os seguintes critérios:”(NR)*

*“I - o cálculo da provisão deve ser efetuado "pro rata die", tomando por base as datas de início e fim de vigência do risco e as contribuições ou prêmios líquidos emitidos, e o seu valor será a diferença, se positiva, entre a média da soma dos valores apurados diariamente no mês de constituição e a PRNE constituída, considerando todos os riscos vigentes, emitidos ou não;”(NR)*

*“II - o cálculo da provisão deve contemplar estimativa para os riscos vigentes mas não emitidos;”(NR)*

*“III – a PCP deverá ser estimada mensalmente, por carteira.”(NR)*

Art. 2º Alterar o *caput* do artigo 6º na Resolução CNSP Nº 195, de 16 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, à exceção do dispositivo contido no art. 2º, que passa a vigorar a partir de 30 de junho de 2009.”(NR)*

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2009.

**ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados